



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 23/10/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-002)

PROCESSOS: TC-002134/989/13-6, TC-002135/989/13-5 E TC-002145/989/13-3

REPRESENTANTES: PASSENGER'S TRANSPORTES LTDA., COS COB AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E LICA TOUR LOCADORA LTDA. ME

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

RESPONSÁVEIS DA REPRESENTADA: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2013, PROCESSO Nº 25.625/2013, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FRETAMENTO DE VEÍCULOS TIPO VAN, MICRO-ÔNIBUS E VAN ESPECIAL, PARA TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ADVOGADOS: FABIANA CHAGAS (OAB/SP Nº 301.079), GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA (OAB/SP Nº 247.092) E EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP Nº 109.013)

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO NO EDITAL
PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **PASSENGER'S TRANSPORTES LTDA., COS COB AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e LICA TOUR LOCADORA LTDA. ME** contra o Edital do Pregão Presencial nº 42/2013, Processo nº 25.625/2013, do tipo menor preço, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**, objetivando a contratação de empresa para fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e van especial, para transporte escolar gratuito para toda a rede municipal de ensino da Prefeitura do Município de Cotia, pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão pública de abertura do Pregão estava agendada para ocorrer no dia 29/08/2013.

1.2. A representante **Passenger's Transportes Ltda.** insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que a disposição do subitem "4.6", alíneas "a", "b", "c" e "d", ofende o preceito do inciso I, do §1º, do artigo 3º, da



Lei nº 8.666/93, e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, na medida em que requisita que a licitante vencedora deverá ter as licenças/documentos exigidos para fretamento, ou seja: a) ARTESP – Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo; b) EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos; c) ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre e d) Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP.

Sustenta “*se os serviços serão prestados aos alunos da rede municipal e dentro do território do município de Cotia, tais exigências são exaustivas e frustram o caráter competitivo do referido pregão*”.

Condena, também, as exigências dos subitens “2.2.1.2” e “2.2.1.6”, do Anexo III – Especificações Técnicas dos Veículos, que tratam dos documentos relativos aos profissionais condutores, porquanto está a exigir comprovante de residência (mínimo de 02 (dois) anos de domicílio) e exame médico (físico e mental) comprovado por meio de atestado emitido pela Assessoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cotia, respectivamente.

1.3. A peticionária **Cos Cob Agência de Viagens e Turismo Ltda.** critica a mesma cláusula editalícia da representante Passenger’s Transportes Ltda., ou seja, subitem “4.6”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, diante da solicitação de licenças/documentos: ARTESP, EMTU, ANTT e Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP.

1.4. A impugnante **Lica Tour Locadora Ltda. Me** sustenta que é desnecessária a exigência do subitem “4.6”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, que requisita da licitante vencedora licenças/documentos exigidos para fretamento, ou seja, a) ARTESP – Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo; b) EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos; c) ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre e d) Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP, pois o serviço é de natureza municipal.

Assevera que o Edital não traz diversas informações de grande importância para a formulação das propostas, ou seja, as escolas e seus respectivos endereços, se as mesmas estão dentro ou fora do Município de Cotia, quilometragem diária, viagens diárias, quantidades de alunos, quantidade de motoristas e monitores necessários, e horários das viagens.



Afirma que há contradição entre o item “1”, do Edital, que trata do objeto para o transporte escolar, com o item “1”¹, do Anexo III, na medida em que este último preconiza que os veículos serão utilizados em diversas Secretarias.

Sustenta que há também divergência entre o mesmo item “1”, do Edital, que trata do objeto para o transporte escolar, com o item “4”², do Anexo III, pois serão executados serviços não relacionados com a contratação.

Questiona a contradição existente entre a redação do subitem “7.1.6.6”³, do Edital, que exige a apresentação de declaração da licitante que irá instalar garagem no Município de Cotia se for vencedora do certame, com o item “1.4”⁴, do Anexo III, que estabelece que os veículos ficarão à disposição da Prefeitura.

Ademais, em acréscimo, expõe que a exigência de garagem no Município de Cotia é restritiva e desnecessária, comprometendo a competitividade do certame.

Por fim, afirma que o Edital não estabelece se os veículos devem ser de propriedade da empresa ou se podem ser sublocados, inviabilizando a correta formulação da proposta.

1.5. Nestes termos, requereram as representantes fosse a matéria recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.6. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 28 de agosto de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**, para

¹ 1 - Veículo tipo Van para transporte de passageiros, com capacidade para 15 (quinze) lugares, porta lateral corredeira, cintos de segurança dianteiros, laterais e reguláveis, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, adequado para transporte, com pintura padronizada e adesivado, conforme ilustração anexa, para uso contínuo de diversas Secretarias.

² 4 - Os veículos deverão estar devidamente legalizados, para transitarem a todas as cidades próximas do Município de Cotia, cujos itinerários serão determinados pelas Secretarias, e implantados gradativamente, e locados segundo as necessidades de cada Secretaria.

³ 7.1.6.6 - Apresentar declaração de que, se declarada vencedora, a proponente se compromete a instalar garagem no Município de Cotia.

⁴ 1.4 - Os veículos deverão ficar à disposição da Prefeitura de Cotia, 30 dias por mês, e deverão ser disponibilizados mediante solicitação via processo administrativo das Secretarias ao Departamento de Compras e Cadastro de Fornecedores, com 02 (dois) dias úteis de antecedência.



apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.7. Neste mesmo ato, em que pese não ter sido alvo de impugnação por parte das petionárias, entendi necessário que a Municipalidade de Cotia justificasse tecnicamente alguns pontos, ou seja, a) ausência de informação no Edital do valor total estimado da contratação, e b) possível utilização restritiva do critério de julgamento eleito para licitação, ou seja, “menor preço global”, tendo em vista o modelo adotado para a proposta de preços.

1.8. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 04 de setembro de 2013, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.9. Em resposta, a Municipalidade de Cotia encartou aos autos suas justificativas, após dilação de prazo para apresentação de justificativas. Assim, assevera que a apresentação de licenças/documentos exigidos para fretamento apenas visa atender à população em seus anseios por uma Administração eficaz; ademais, aduz que a requisição não causa nenhum tipo de restritividade ao direito de participação de qualquer interessada, além de atender o teor da Súmula nº 14 desta Corte.

Sobre a descrição do objeto, garante que os descritivos Anexos do Edital estimaram as quantidades, os tipos de veículos, bem como as especificações técnicas destes. Afirma que não há complexidade alguma nos serviços; deste modo, a descrição do objeto formulada no Edital é precisa e clara o suficiente para determinar o serviço a ser executado.

No que tange à contradição entre o item “1”, do Edital, e os itens “1” e “4”, do Anexo III, afiança que equivocadamente constou no Anexo III a expressão “*para uso contínuo de diversas Secretarias*” e “*os veículos deverão estar devidamente legalizados, para transitarem a todas as cidades próximas do Município de Cotia, cujos itinerários serão determinados pelas Secretarias; e implantados gradativamente, e locados segundo as necessidades de cada Secretaria*”, respectivamente, tendo em vista a utilização de termos editalícios de outro instrumento convocatório.

Com relação à contradição entre o subitem “7.1.6.6”, do Edital, e o item “1.4”, do Anexo III, assevera que a exigência do primeiro refere-se a



um local a ser instalado no Município para os veículos pernitem; já o segundo estabelece que os veículos ficarão à disposição para uso exclusivo da Prefeitura. Assim, não há qualquer contradição entre as cláusulas vestibulares.

Quanto ao questionamento dos documentos insertos nos subitens “2.2.1.2” e “2.2.1.6”, do Anexo III, do Edital, garante que referidas exigências visam tão somente garantir que a futura contratada tenha em seu quadro de pessoal funcionários aptos e comprometidos com a prestação de serviço, exercendo-a de forma rotineira e eficiente. Aliás, expõe que é medida adotada por outros segmentos.

No que pertine à observação de falta do valor total estimado da contratação, explica que não há qualquer ilegalidade, tendo em vista que a estimativa dos preços na modalidade Pregão não constitui elemento obrigatório. Cita decisões desta Corte.

Sobre o apontamento do critério de julgamento, aduz que a Municipalidade escolheu o menor preço unitário e não o menor preço global, conforme dicção do subitem “6.5”, do Edital.

1.10. A Chefia de ATJ opina pela **procedência parcial** das representações.

Entende que são **procedentes** as questões alçadas acerca das licenças/documentos, ausência de informações quanto aos itinerários e endereços das escolas, horários, número de alunos e de viagens, propriedade dos veículos, sobre os subitens “2.2.1.2” e “2.2.1.6”, do Anexo III, do Edital, contradição entre o item “1”, do Edital, e os itens “1” e “4”, do Anexo III, ausência do valor total estimado da contratação.

Afirma que, não obstante o Edital prever que o critério de julgamento será o de menor preço unitário, não é cabível a segregação dos lotes, pois o objeto deverá ser executado integralmente por única empresa.

Garante que os subitens “11.2”, “12.1”, “13” e “14.1”, do Edital, não se compatibilizam com a licitação em exame.

1.11. O d. Ministério Público de Contas opina pela **procedência** da representação ofertada por Cos Cob Agência de Viagens e Turismo Ltda. e pela **procedência parcial** das representações intentadas por Passenger’s Transportes Ltda. e Lica Tour Locadora Ltda. Me.



Afirma que são **procedentes** as insurgências relacionadas aos temas de contradição entre o item “1”, do Edital, e os itens “1” e “4”, do Anexo III, e, ainda, às observações alçadas pela Chefia de ATJ, as licenças/documentos, ausência de informações quanto aos itinerários e endereços das escolas, horários, número de alunos e de viagens, propriedade dos veículos, sobre o subitem “2.2.1.2”, do Anexo III, do Edital, exigência de garagem no Município de Cotia (subitem “7.1.6.6”, do instrumento convocatório), nesta crítica cita o julgamento do processo TC-040798/026/08, e ausência de valor total estimado da contratação.

Para as demais censuras, julga-as improcedentes.

1.12. O Senhor Secretário-Diretor Geral pronuncia-se pela **procedência** das representações ofertadas por Cos Cob Agência de Viagens e Turismo Ltda. e Passenger’s Transportes Ltda., e pela **procedência parcial** da representação intentada por Lica Tour Locadora Ltda. Me.

Considera **procedentes** as reclamações quanto às licenças/documentos, sobre os subitens “2.2.1.2” e “2.2.1.6”, do Anexo III, do Edital, para este último subitem menciona a Resolução nº 1.636/2002 do CFM, ausência de informações quanto aos itinerários e endereços das escolas, horários, número de alunos e de viagens, itens “1” e “4”, do Anexo III, do Edital, exigência de garagem no Município de Cotia (subitem 7.1.6.6, do instrumento convocatório), nesta censura cita o julgamento dos processos TC-035304/026/11 e TC-002791/003/11, e ausência de valor total estimado da contratação.

Sobre as outras insurgências, entende que não procedem.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 23/10/13
TC-002134/989/13-6
TC-002135/989/13-5
TC-002145/989/13-3

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **PASSENGER'S TRANSPORTES LTDA.**, **COS COB AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **LICA TOUR LOCADORA LTDA. ME** contra o Edital do Pregão Presencial nº 42/2013, Processo nº 25.625/2013, do tipo menor preço, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**, objetivando a contratação de empresa para fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e van especial, para transporte escolar gratuito para toda a rede municipal de ensino da Prefeitura do Município de Cotia, pelo período de 12 (doze) meses.

2.2. Algumas insurgências procedem, outras não.

2.3. A censura oposta ao subitem "4.6", alíneas "a", "b", "c" e "d", do Edital, por todas as representantes, é **procedente**, não obstante a boa articulação oferecida pela Municipalidade de Cotia.

A requisição questionada prevê a obrigação de a licitante vencedora ter as licenças exigidas para fretamento, ou seja, ARTESP – Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo, EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre e Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP.

Com efeito, a exigência de apresentação de licença da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, mesmo pela licitante vencedora do certame, é desarrazoada, restritiva e ofensiva à lei de regência, porquanto o objeto da licitação visa à prestação de serviços de transporte escolar **no território do Município de Cotia** e não para transporte escolar **na região metropolitana de São Paulo**.

Este Egrégio Plenário, em sessão de 15 de maio do corrente ano, acolhendo voto de minha lavra, decidiu pela procedência de inconformismo de igual teor aqui formulado, nos autos dos processos TC-



000444/989/13-1 e TC-000448/989/13-7, que peço vênua para transcrever trecho de interesse, pois a conclusão não poderá ser diferente no presente feito “*in verbis*”:

*“2.5. O questionamento acerca da cláusula vestibular do subitem “6.1.2”, alínea “c”, do caderno convocatório, é **procedente**, inobstante as ponderáveis argumentações da Municipalidade de Itapeverica da Serra e dos órgãos técnicos da Corte e do D. Ministério Público de Contas.*

Acenada exigência requisita que a licitante declare, como documento de qualificação técnica, que possui o registro em vigor na Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos/ Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A – EMTU para operação dos serviços.

*Sob este aspecto, importante anotar que a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP)⁵ é uma empresa controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (STM)⁶ que fiscaliza e regulamenta o **transporte metropolitano** de baixa e média capacidade nas quatro Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo. Essas quatro áreas⁷ somam 106 (cento e seis) municípios que têm toda a sua rede de **transportes intermunicipais controlada pela EMTU**.*

*A regulação no Estado é dada pelo Decreto nº 19.835, de 29/10/82, que dispõe sobre a aprovação do regulamento dos **serviços de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano**, sob o regime de fretamento.*

⁵ Criada pela Lei nº 1.492, de 13/12/77, em que se instituiu o Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos. O Decreto Estadual nº 15.319, de 7 de julho de 1980, determinou a incorporação da EMTU/SP à Emplasa (Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo), vinculada à Secretaria de Estado de Negócios Metropolitanos, depois à Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano de São Paulo e atualmente à Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM).

A EMTU não opera ônibus, ela coordena e regulamenta todo o serviço prestado por concessionárias que, efetivamente, colocam os ônibus nas linhas para realizarem o transporte. Até 1996, a EMTU fazia essa regulamentação apenas na Região Metropolitana de São Paulo, porém a Lei nº 815 de 30/07/96 determinou que ali se criava a Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS), e assim, a EMTU assumia também esta região e seu transporte intermunicipal. Quatro anos depois, em 2000, a mesma situação ocorreu em Campinas, e assim foi instituída a Região Metropolitana de Campinas (RMC), quando começaram as operações da EMTU na região. (dados extraídos do site www.emtu.sp.gov.br)

⁶ Responsável pela administração do transporte metropolitano de passageiros, à qual são subordinadas três empresas que gerenciam os sistemas sobre trilhos (Metrô e CPTM) e sobre pneus (EMTU/SP).

⁷ Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN), Região Metropolitana de Campinas (RMC), Região Metropolitana de São Paulo e Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS).



No âmbito da EMTU há a Resolução STM-78, de 07/11/05, que estabelece os requisitos para o **registro de operadores dos serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes**, sob a modalidade de fretamento, o cadastramento e as vistorias técnicas dos veículos a serem utilizados na execução destes serviços, dando outras providências.

Em exame da questão, o d. representante do Ministério Público de Contas assevera que a exigência editalícia está alicerçada no preceito do artigo 4º, do Decreto nº 19.835/82, que prescreve ‘Somente poderão operar os serviços de que tratam as presentes normas as empresas ou entidades que estiverem registradas, para esse fim específico, na Secretaria dos Negócios Metropolitanos’.

Por sua vez, o i. Secretário-Diretor Geral apregoa a legalidade da requisição por meio do artigo 2º, da resolução STM-78, que estabelece ‘a pessoa física ou jurídica somente poderá operar os serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes, sob a modalidade de fretamento, se estiver registrada para esse fim específico na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, nos termos desta Resolução e, no que couber, nos termos do Decreto nº 19.835, de 29 de outubro de 1982, com suas alterações, atendidas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Portarias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN’. (grifos nossos)

Pois bem, a análise sistemática do objeto do certame com os regramentos retroaludidos não nos permite chegar à mesma conclusão a que perceberam os pareceristas neste feito, porquanto o escopo do objeto licitado, que é a prestação de serviços de transporte escolar, está inseto na circunscrição do Município de Itapeverica da Serra, não albergando qualquer tipo de transporte metropolitano, salvo melhor juízo, diante dos termos do Edital.

Neste contexto, a requisição do registro na EMTU – que é ‘conditio sine qua non’ para a prestação de serviço de transporte escolar que abarque qualquer região metropolitana legalmente instituída – é excessiva e desarrazoada, afrontando, assim, o preceito contido no inciso XXI, da Carta Republicana, pois, no presente caso, as interessadas licitantes devem dar atendimento, tão somente, à legislação que rege a matéria do Município de Itapeverica da Serra.

De outra parte, se a prestação de serviços de transporte escolar empreender qualquer invasão de território, por menor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que seja, dos Municípios circunvizinhos, ou seja, São Paulo, Embu, Cotia, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, a exigência de registro é de rigor, a fim de dar atendimento à competência da EMTU”.

Nesta mesma direção deve ser o encaminhamento das outras licenças/registros nas entidades ARTESP – Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo, ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre e Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP, porquanto não legitimadas para o objeto posto em disputa.

A ARTESP regula o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob fretamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 29.912, de 12/05/89, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27/12/89, e nº 32.550, de 07/11/90, o que não é o objeto do presente feito.

A ANTT compete à gestão e controle do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, além do transporte interestadual semiurbano, encontrando-se sob a égide das Leis nº 10.233, de 05/06/01, nº 8.987, de 13/02/95, nº 9.074, de 07/07/95, que também não é o escopo da contratação.

Conforme o site da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br), o município de São Paulo possui Zona de Máxima

Restrição de Fretamento – ZMRF⁸, onde o trânsito de veículos que realizam fretamento é restrito, de acordo com a Lei nº 14.971/09 e Portaria nº 051/13-SMT.GAB.

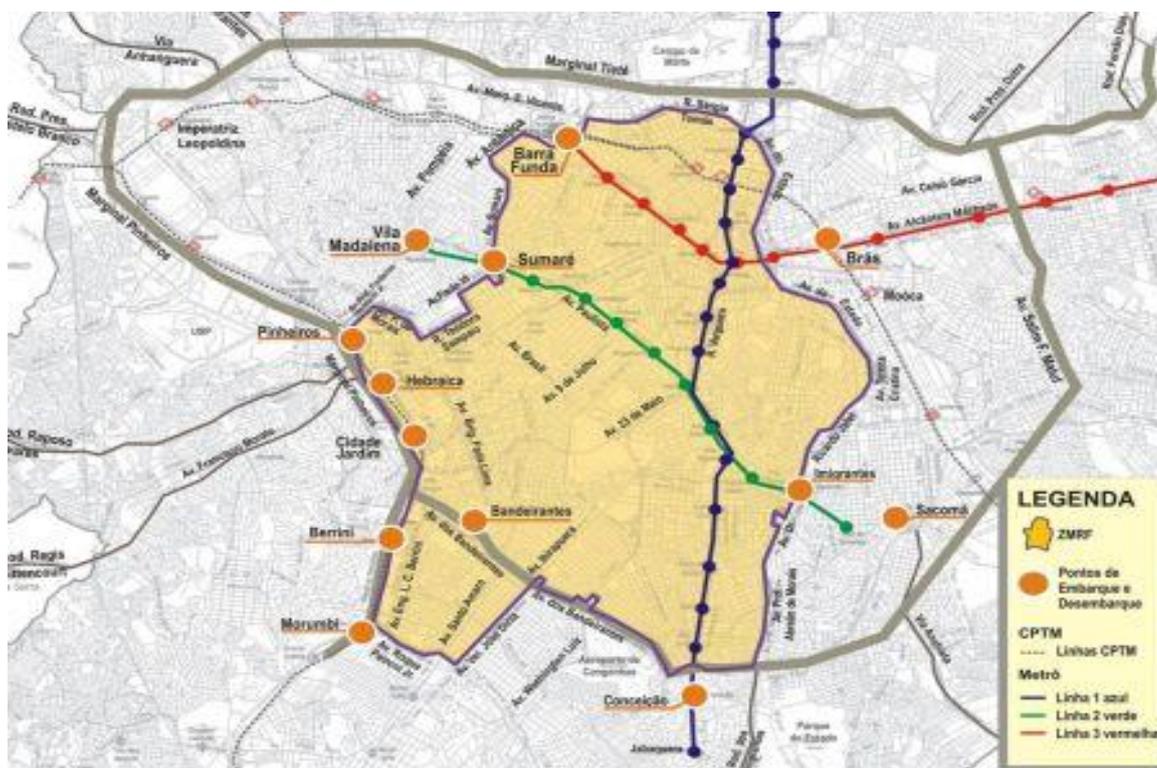
Assim, para transitar na ZMRF, os veículos deverão obter Autorização Especial de Trânsito – AET, concedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, de acordo com as Portarias nºs 18/11-DSV.GAB e nº 21/11-DSV.GAB.

Vê-se, portanto, que a Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP é descabida, pois o Município de Cotia não é abarcado pela Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF do Município de São Paulo.

Destarte, a Municipalidade de Cotia deve excluir a exigência do subitem “4.6”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Edital, a fim de não confrontar com o preconizado no artigo 3º, inciso §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e no inciso XXI, do artigo 37, da Carta Republicana.

2.4. A insurgência levada a efeito pela peticionária Passenger’s Transportes Ltda. quanto às exigências dos subitens “2.2.1.2” e “2.2.1.6”, do

8





Anexo III – Especificações Técnicas dos Veículos, que tratam dos documentos relativos aos profissionais condutores, que requisa a apresentação de comprovante de residência (mínimo de 02 (dois) anos de domicílio) e exame médico (físico e mental) comprovado por meio de atestado emitido pela Assessoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cotia, respectivamente, é **procedente**.

2.5. Por unanimidade de opiniões dos órgãos instrutivos desta Corte, a exigência preconizada no subitem “2.2.1.2”, que requisita a comprovação de residência do profissional condutor de 02 (dois) anos de domicílio, é desarrazoada.

As justificativas da Municipalidade não podem ser acolhidas por ausência de fundamento legal.

Não pode a Administração impingir cláusulas editalícias ao sabor de sua conveniência para “*garantir que a futura contratada tenha em seu quadro de pessoal funcionários aptos e comprometidos com a prestação de serviço, exercendo-a de forma rotineira e eficiente*”, porquanto o exercício do poder discricionário da Administração Pública não está livre de qualquer verificação, há que ser devidamente motivado como corolário da teoria dos motivos determinantes.

O Ministro Ricardo Lewandowski já afirmou que “*Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam*”. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7, Primeira Turma, 22/05/2007).

Destarte, a cláusula deve ser extirpada do Edital, tendo em vista que afronta o primado constitucional que orienta a estipulação de exigência mínima e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

2.6. A Resolução nº 425, de 27/11/12, do CONTRAN, dispõe sobre o **exame de aptidão física e mental**, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o artigo 147, inciso I e §§ 1º a 4º e o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo artigo 2º, da referida Resolução, **cabará ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à **coleta de**



dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, **da Carteira Nacional de Habilitação – CNH**, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

Prescreve o §1º, do aludido artigo, que o preenchimento dos formulários com o resultado do **exame de aptidão física e mental** e da avaliação psicológica **é de responsabilidade das entidades credenciadas⁹ pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal.

Deste modo, possuindo o profissional condutor do veículo a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, obtida por meio da submissão de exame de aptidão física e mental, entre outros procedimentos médicos¹⁰, atestado por perito examinador devidamente credenciado, a exigência editalícia que repisa novamente este exame, aliás, por meio da Assessoria de Saúde da Municipalidade, que não é entidade devidamente credenciada pelo

⁹ O artigo 15 dispõe que as **entidades**, públicas ou privadas, **serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado** ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos, sendo que o § 1º preconiza que as entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de **peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou**. grifos nossos.

¹⁰ Resolução nº 425/12

CAPÍTULO I

DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I – anamnese:

- a) questionário (Anexo I);
- b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

- a) tipo morfológico;
- b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas;
- c) estado geral, fácies, tufismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;
- III - exames específicos:
 - a) avaliação oftalmológica (Anexo II);
 - b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);
 - c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);
 - d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);
 - e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos;
 - f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.



órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado, é ilegítima e restritiva ao certame, em contraposição aos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Deve, pois, ser retirada do Edital a exigência de realização de exame médico dos profissionais condutores.

2.7. A representante Lica Tour Locadora Ltda. Me. formula várias insurgências, sendo que **procedem** as críticas relacionadas com:

- a) Ausência de informações quanto aos itinerários, as escolas e seus respectivos endereços, quilometragem diária, viagens diárias, quantidades de alunos, quantidade de motoristas e monitores necessários e horários das viagens, porquanto o Edital, efetivamente, nada prescreve;
- b) Contradição entre o item “1”, do Edital, e os itens “1” e “4”, do Anexo III, circunstância reconhecida pela própria Municipalidade de Cotia;
- c) Exigência de apresentação de declaração da licitante que irá instalar garagem no Município de Cotia, caso for vencedora do certame (subitem “7.1.6.6”, do Edital).

Para este tema, os precedentes coligidos aos autos eletrônicos pelo d. Ministério Público de Contas e a SDG dão a devida medida sobre a impertinência desta requisição, pois, inobstante não ser ofensiva ao preceito do §6º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, é totalmente desarrazoada quando determina que a licitante vencedora deva instalar garagem no Município de Cotia.

Exigência deste tipo pode desestimular a participação de licitantes com atestada capacidade técnico-operacional, mormente por concorrer com outras que podem possuir instalações no Município para abrigar os seus veículos.

Assim, como o Município de Cotia está na Região Metropolitana da capital paulista, não há sentido lógico inviabilizar a instalação de garagem em outra região circunvizinha¹¹.

¹¹ Municípios limítrofes de Cotia: Ibuína, São Roque, Vargem Grande Paulista, Itapevi, Jandira, Carapicuíba, Osasco, São Paulo, Itapeçerica da Serra, Embu das Artes, Taboão da Serra e São Lourenço da Serra.



Neste contexto, deve a representada retificar a cláusula editalícia para possibilitar que a licitante vencedora do certame possa providenciar a instalação de garagem em outra região territorial fora do Município de Cotia.

2.8. De outra parte, entendo que **não prospera** a crítica lançada contra a disposição do subitem “1.4”, do Anexo III, do Edital, porquanto a exigência é clara ao dispor que os veículos ficarão à disposição para uso exclusivo da Prefeitura, bem assim da censura em desfavor da imprevisão editalícia sobre se os veículos serão de propriedade da contratada ou se poderão ser sublocados, porquanto tal medida, derivada de cada participante, comporá o preço a ser ofertado para a licitação.

2.9. Quanto à anotação feita à margem da representação, ou seja, ausência de informação sobre o valor total estimado da contratação e a possível utilização restritiva do critério de julgamento eleito para licitação, ou seja, “menor preço global”, tendo em vista o modelo adotado para a proposta de preços, somente a primeira a observação é pertinente, sendo de rigor a correção do instrumento convocatório.

2.10. Com efeito, sem maiores delongas, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0¹² (*Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini*), que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Nesta conformidade, a Municipalidade de Cotia deve indicar obrigatoriamente, ao menos, o valor total estimado da contratação no Edital, sendo, no caso concreto, de cada lote, diante do tipo de julgamento eleito, deixando os demais documentos relacionados à estimativa do custo da licitação no bojo do procedimento licitatório.

2.11. Sobre o critério de julgamento utilizado para a licitação, a Municipalidade esclarece que será empregado o de menor preço unitário, conforme subitem “6.5”, do Edital.

2.12. Por fim, no que pertine às observações feitas pela Chefia de ATJ, penso que são válidas, porque as disposições editalícias dos subitens

¹² Julgamento confirmado em sede de Pedido de Reconsideração, em sessão de 07/11/2012.



“11.2”¹³, “12.1”¹⁴, “13”¹⁵ e “14.1”¹⁶ do Edital, não se compatibilizam com a licitação em exame, tendo em vista referirem-se a **registro de preços**. Assim, como não foi assegurado o direito de ampla defesa à representada, apenas lanço recomendação para que a Municipalidade atente para a correta formulação das cláusulas editalícias na modalidade correta.

2.13. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** das representações formuladas por Passenger’s Transportes Ltda. e Cos Cob Agência de Viagens e Turismo Ltda. e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação intentada da empresa Lica Tour Locadora Ltda. Me., devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA** promover a retificação do Edital para excluir a exigência do subitem “4.6”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, que requisitam as licenças da ARTESP – Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo, EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre e Licença Especial para Circulação na Área de Restrição da PMSP, excluir as requisições de apresentação de comprovante de residência e de exame médico físico e mental dos profissionais condutores, incluir informações sobre os itinerários, as escolas e seus respectivos endereços, além de outros dados relevantes para a formulação das propostas, corrigir a contradição entre o item “1”, do Edital, e os itens “1” e “4”, do Anexo III, possibilitar a instalação de garagem em outra região territorial fora do Município de Cotia, divulgar o valor total estimado da contratação, no caso concreto, de cada lote, e recomendo que atente para a correta formulação das cláusulas editalícias na modalidade correta, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

¹³ 11.2 – A licitante que for declarada vencedora do objeto deste certame, será convocada para assinar o Termo de Registro de Preços, cujo modelo consta como Anexo VII do presente edital, sujeitando-se as condições nele estabelecidas.

¹⁴ 12.1 – Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o TERMO de Registro de Preços, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas mesmas condições da proposta vencedora, sujeitando-se o licitante desistente às penalidades seguintes, sem prejuízo da aplicação de outras cabíveis:

¹⁵ 13.1 – As despesas decorrentes dos serviços desta licitação correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente e previamente definida pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, antes da data da efetivação da requisição de fornecimento.

¹⁶ 14.1 – O presente edital e seus anexos, bem como a proposta do licitante vencedor farão parte integrante da ATA de Registro de Preços, independentemente de transcrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro